



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01154/08

Convênio nº 0507/2000 – Convenientes: Projeto COOPERAR e Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio - Município de Cuité. Irregularidade do Convênio. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01558/13

RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 0507/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, no Município de Cuité, na qualidade de conveniente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para o custeio de despesas com a implantação da rede de eletrificação rural naquela localidade.

O valor global do Convênio previsto na cláusula terceira estabeleceu o montante de R\$ 81.803,84 (fls. 08/12), tendo sido realizado um Aditivo de R\$ 22.469,28 para realinhamento de preços (fls. 58/59), sendo R\$ 93.845,81 oriundos do COOPERAR, dos quais R\$ 78.204,84 da Fonte BIRD e R\$ 15.640,97 do Tesouro Estadual e R\$ 10.427,31 relativos à contrapartida da Associação conveniente.

A Auditoria desta Corte, após exame da documentação referente ao Convênio em tela, inclusive da defesa apresentada pela Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora Geral do Projeto COOPERAR, em virtude da constatação de algumas irregularidades apontadas em Relatório Inicial (fls. 164/166), elaborou Relatório de Análise de Defesa com as seguintes conclusões:

a) Acatou os argumentos da defendente, Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo, no sentido de que o Convênio em tela foi firmado antes de sua nomeação ocorrida em 02 janeiro de 2003 (Anexo 2, fls. 184), e que os recursos não utilizados foram devolvidos à conta do Cooperar conforme consta às fls. 151 e fls. 181, além do fato de que a retrocitada coordenadora tomou as providências pertinentes, ao realizar a Tomada de Contas Especial, fls. 153/155 e 159, afastando, destarte, sua responsabilidade.

b) Sugeriu a notificação da então Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, no município de Cuité, Sra. Maria de Fátima Medeiros, a fim de esta autoridade prestasse esclarecimentos ou apresentasse defesa, não logrando êxito, em virtude da inércia da citanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O MPJTCE-PB, em Parecer nº 00467/1, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou pela: **1) Irregularidade da prestação de contas do convênio; 2) Aplicação de multa à Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, Sra. Maria de Fátima Medeiros, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB; 3) Imputação à referida gestora, no valor de R\$ 15.511,20, referente ao pagamento à firma executora da obra acima do valor contratado, sem justificativa apresentada.**

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que as informações prestadas pela ex-Coordenadora do Projeto COOPERAR, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo esclareceram os seguintes pontos:

- Os recursos não utilizados, no montante de R\$ 7.861,30, foram devolvidos à conta do Cooperar;
- A associação conveniente está considerada inapta para novos convênios desde 05/04/2004, como demonstra cópia do Registro CGE, que comprova sua inclusão no CADIN - PB;
- Quanto à ausência dos documentos verificada em Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, aguarda-se a devida ação de cobrança a ser movida pela Procuradoria Geral do Estado;
- Quanto aos demais documentos ausentes, e indicados pela auditoria, em Relatório de fls. 164/166), não foram incluídos porque fazem parte dos autos que se encontram na Procuradoria Geral do Estado, encaminhados para instrução de ação de cobrança a ser movida contra a Associação conveniente.

Considerando que a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, apresentou defesa, inclusive fazendo nela constar que foi realizada Tomada de Contas Especial, visando obter justificativa e esclarecimentos da Conveniente Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, acerca das falhas apontadas pela auditoria quando da análise da prestação de contas do presente Convênio, não obtendo elementos de prova suficientes ao esclarecimento dos fatos;

Este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

- 1. Julgue irregular** a prestação de contas do convênio 00507/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, no Município de Cuité, na qualidade de conveniente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Impute débito**, no valor de **R\$ 15.511,20 (quinze mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos)**, à ex-Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, **Sra. Maria de Fátima Medeiros**, referente ao pagamento à firma executora da obra objeto do Convênio, acima do valor contratado e sem justificativa apresentada, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** a fim de que o efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Aplique multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a **Sra. Maria de Fátima Medeiros**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Determine** o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para que adote as medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** a prestação de contas do convênio 00507/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, no Município de Cuité, na qualidade de convenente;
2. **Imputar débito**, no valor de **R\$ 15.511,20 (quinze mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos)**, à ex-Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Curral do Meio, **Sra. Maria de Fátima Medeiros**, referente ao pagamento à firma executora da obra objeto do Convênio, acima do valor contratado e sem justificativa apresentada, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** a fim de que o efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a **Sra. Maria de Fátima Medeiros**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **Determinar** o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para que adote as medidas de sua competência.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de Junho de 2013.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal